



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

<b>PROCESSO:</b>	00727/2022
<b>JURISDICIONADO:</b>	Fundo Estadual de Saúde – FES
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
<b>INTERESSADOS:</b>	Fernando Rodrigues Maximo, CPF n. XXX.094.391-XX - Secretário de Estado da Saúde
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de contas relativa ao exercício de 2021
<b>VRF:</b>	R\$ 1.694.196.412,23 <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## RELATÓRIO CONCLUSIVO

### 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do Fundo Estadual de Saúde – FES, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Sr. Fernando Rodrigues Maximo, Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88; cujo exame tem o objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador<sup>2</sup> de despesa.

2. Registra-se que as contas aportaram nesta Corte de Contas no dia 31.03.2022, conforme protocolo de recebimento via SIGAP (ID 1185526), dentro do prazo prorrogado determinado pelo Acórdão ACSA-TC 00002/21, conforme preconiza o art. 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, e são compostas pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

<sup>1</sup> Valor da Despesa Empenhada, nos termos da Resolução nº 195/2015/TCE-RO.

<sup>2</sup> De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei n. 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## 1.1 Visão geral da entidade

3. O FES é um Fundo integrante da administração direta, criado por meio da Lei Complementar nº 059/1992, para gerir os recursos financeiros aplicados no desenvolvimento do Sistema Único de Saúde do Estado de Rondônia.

4. Devido ao volume dos recursos movimentados pelo Fundo Estadual de Saúde, ele se tornou a principal unidade gestora da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

## 1.2 Objeto de análise

5. O processo de prestação de contas anual é um mecanismo institucional e faz parte do processo de *accountability* do setor público, cujo principal objetivo é assegurar o dever de prestar contas à sociedade dos recursos confiados à Administração do período (art. 70, parágrafo único, da CF/88).

6. Segundo as disposições do art. 7º da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual do FES será apresentada ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais.

7. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

8. Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

## 1.3 Objetivo e escopo

9. Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como por objetivo expressar opinião quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

10. A análise da PCA do FES faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

relevância da gestão dos orçamentos, cujas análises devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

11. Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12/2021, publicadas e encaminhadas por meio do Sistema SIGAP Corporativo Código de Recebimento Nº: 637843646304559001 em 31.03.2022.

12. Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizados na tabela a seguir.

Tabela 1 - Escopo da análise sobre PCA do FES - Exercício 2021

Item	Riscos	Finalidade dos Testes	Critério	Resultado da Avaliação	Achados
1	Inconsistência das DC'S entre si	<b>Apresentação e divulgação.</b> Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.	MCASP Lei 4.320	A1: Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho no valor de R\$ 4.479.387,14, comprometendo a fidedignidade do resultado orçamentário indicado no balanço orçamentário, e do resultado do patrimonial indicado na demonstração da variação patrimonial do exercício.  A2: Superavaliação da conta estoque (ativo circulante), em razão da ausência de evidenciamento da existência física do saldo de R\$ 2.178.362,16 no TC 13, ensejando descumprimento da características da informação contábil, da situação patrimonial do exercício, demonstrado na DVP da entidade.	SIM
2	Subavaliação/supervaliação do ativo (caixa)	<b>Existência</b> – os saldos de caixa e <b>equivalentes de caixa</b> existem na data do balanço.	MCASP Lei 4.320	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos levasse a acreditar que o saldo demonstrado na conta caixa e equivalente de caixa não esteja representado fidedignamente.	NÃO
3	Superavaliação/ Subavaliação do ativo(imobilizado)	<b>Existência/Direitos e Obrigações</b> - Verificar se as contas do ativo <b>imobilizado</b> representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.	MCASP Lei 4.320 NBC TSP 17 – Ativo Imobilizado	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos levasse a acreditar que os saldos evidenciados nas contas do Ativo Imobilizado não estejam representados fidedignamente.	NÃO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

6	<b>Omissão de Passivo</b>	Verificar se no exercício foram realizadas despesas sem o empenho e não foram reconhecidas no passivo, referente a despesas executadas e não pagas.	Art. 60 da Lei. 4320; Inciso II, 167 da CF MCASP	Nada chegou ao nosso conhecimento sobre a existência de passivos que não foram reconhecidos pela entidade.	NÃO
7	Não apresentação fidedigna e clara dos resultados no Relatório de Gestão	<b>Ausência de transparência dos resultados da gestão</b> - Verificar se o relatório de gestão contém todas as informações quantitativas e qualitativas solicitadas na instrução normativa 13/04	Instrução Normativa IN 13/04	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos levasse a acreditar que os resultados da gestão não estão transparentes.	NÃO
8	Não manifestação do controle interno	<b>Opinião do controle interno</b> - Verificar nos relatórios da CGE e Controle Interno Setorial a opinião acerca dos atos da gestão no exercício	IN 13/04 e IN58/2017 Art. 74 Dec 23.277	A unidade de controle interno do FES e a CGE/RO manifestaram-se pela regularidade dessas contas com ressalvas.	NÃO
9	Dever de prestar contas - Ausência de integralidade das peças da IN 13	<b>Integralidade</b> - Verificar se foram encaminhadas todas as peças abrangidas pela IN 13	IN 13/04 e IN58/2017 Art. 74 Dec 23.277	O FES apresentou todas peças em sua integralidade conforme determina a IN 13/04/TCE.	NÃO
10	Não cumprimento das determinações dos 3 Exercício anteriores	<b>Cumprimento Determinações</b> - Analisar se há manifestação do controle interno e se há evidências acerca das determinações exaradas nos 3 exercício anteriores relativos às prestações de contas	IN 13/04 e IN58/2017 Art. 74 Dec 23.277	A administração do FES, por meio do controle interno tem manifestado que a entidade está cumprindo as determinações exaradas pelo TCE-RO referente às prestações de contas anteriores e aos PAP's.	NÃO
12	Não pagamento dos precatórios no Exercício e ausência de previsão na LOA dos referidos créditos	Averiguar se o órgão está pagando precatórios tempestivamente dentro do exercício, bem como se houve previsão na LOA dos desembolsos.	Constituição Federal	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos levasse a acreditar que o FES não esteja realizando os pagamentos dos precatórios no exercício.	NÃO
13	Verificar a regularidade no processo de compras e/ou contratação pelo órgão público.	Lei n. 8666/93; Lei n. 14.133/21.	Relação dos processos Licitatórios realizados no exercício de 2021.	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos levasse a acreditar que o FES não esteja realizando os procedimentos licitatórios em conformidade com a legislação pertinente.	NÃO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

14	Verificar a regularidade na execução (medições, liquidação da despesa) dos contratos de aquisição e/ou prestação de serviços ao órgão público.	Lei n. 8666/93; Lei n. 14.133/21.	Processo de Contratos Continuados executados no exercício de 2021.	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que o FES tenha executado de forma irregular os seus contratos.	NÃO
----	--	-----------------------------------	--	--	-----

## 1.4 Limitações

13. As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31.12.2021 e avaliação da conformidade da gestão no período.

14. Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade, destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho.

15. Também sofreram limitações algumas das áreas de riscos detalhadas no quadro do subitem anterior (escopo do trabalho) em razão da limitação de horas disponibilizadas à equipe técnica para realizar o trabalho, com destaque para a ausência de avaliação se resultados foram atingidos com o menor custo possível (mantendo a qualidade e celeridade na prestação do serviço) que seria uma resposta à avaliação da economicidade dos atos de gestão prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

16. Frisa-se que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial da entidade, em especial, as despesas relacionadas com a remuneração dos empregados e as terceirizações de serviços.

17. A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

## 1.5 Metodologia utilizada

1. Os procedimentos efetuados são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público. Dessa forma, o trabalho foi composto pelo planejamento, pela realização de auditoria e pela instrução processual, obedecendo as seguintes etapas:

Quadro 3: Etapas do trabalho

Etapa	Descrição	Referência
-------	-----------	------------



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

<b>Planejamento</b>	O planejamento deve definir o escopo, os objetivos e a abordagem da auditoria. Abordagem baseada em risco. Definição sobre a natureza, época e extensão dos procedimentos	ISSAI 100, item 48
<b>Execução das Auditorias</b>	Obtenção de evidências de auditoria suficientes e apropriadas para subsidiar a opinião no relatório de auditoria. A aplicação dos procedimentos dependerá da avaliação de risco. Cada auditoria fornecerá opinião para compor a instrução das contas.	ISSAI 100, item 49
<b>Instrução Processual</b>	Instrução do relatório das contas contendo as opiniões de auditoria, demais informações que o Tribunal entende relevante e proposta de parecer prévio.	ISSAI 100, item 49 e 50; ISSAI 200, item 126 a 133 e 149 a 155.

## FLUXO DAS ETAPAS DA INSTRUÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO 2021 – TCE/RO



Fonte: Planejamento

2. Cumpre destacar que os procedimentos desenhados e executados são suficientes, apenas, para fornecer asseguração limitada<sup>3</sup>, isto é, de que não chegaram ao nosso conhecimento informações que nos leve a acreditar que as contas não expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

3. Sendo assim, entende-se por procedimentos de natureza limitada aqueles que são substancialmente menos extensos do que os aplicados em um trabalho de asseguração razoável. Conseqüentemente, não é possível obter segurança de que todos os assuntos relevantes para o julgamento das contas foram identificados.

### 1.6 Critérios utilizados no trabalho

18. Para realização deste trabalho foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 8ª Edição; Lei Federal 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64 e Lei Complementar Estadual 154/96.

<sup>3</sup> Ao fornecer uma asseguração limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguração limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguração razoável, mas é esperado que o nível de asseguração, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguração transmite a natureza da asseguração fornecida.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## 1.7 Avaliação do sistema de controle interno

19. A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

20. O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

21. Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos<sup>6</sup>.

22. Ressalta-se que na presente PCA o relatório de controle interno (ID 1185521), no item 6.3 relata sobre as atividades de controle interno, compreendendo ações de supervisão e monitoramento relacionados aos riscos e controles internos da gestão, orientando o ordenador de despesas quanto à eficiência e eficácia do funcionamento dos controles contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, exercendo fiscalização sobre os atos de gestão nos termos do art. 2º, IV e IX do Decreto nº23.277/2018 e art. 12, II e III da LC nº758/2014.

23. Com relação às contratações emergenciais em razão da pandemia do Covid-19, a unidade de controle interno da SESAU relatou que realizou análise e avaliação de riscos em 22 processos administrativos, por meio de Nota de Consultoria, nos moldes do Guia de Riscos das Aquisições e Contratações Emergenciais COVID-19, conforme a Resolução nº01/2020/CGE-GAB. (ID 1185521, p. 20)

24. Da leitura do relatório é possível observar que no decorrer do exercício de 2021 a unidade setorial de controle interno da SESAU intensificou suas medidas de controle (pág. 452) com a finalidade de normatizar o fluxo dos processos de convênios, solicitando por meio do Memorando nº 111/2021/SESAU-CCI (0016102385) informações e contribuições dos setores que atuam na matéria para efeitos de elaborar proposta de normatização, que está sendo confeccionada por meio da Minuta de Portaria acostada ao referido ID. (ID 1185521, p. 452)

---

<sup>6</sup> Acórdão nº 1.543/2013 – TCU - Plenário



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

25. No item 21 do relatório (ID 1185521, p. 450) estão descritos os procedimentos de gestão de riscos e sistemas de controles internos implementados pela SESAU, com a finalidade de adequar-se à estrutura COSO e atender as disposições da Instrução Normativa nº 058/2017/TCERO.

26. Entretanto, apesar das afirmações trazidas no referido relatório, não foram apresentados os possíveis riscos inerentes às ações e serviços públicos de saúde, bem como as respectivas respostas aos riscos da Administração.

27. Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos, apenas realizamos procedimentos visando obter maior conhecimento da entidade. Dessa forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da SESAU.

## **1.8 Do princípio do contraditório aplicado aos procedimentos de auditoria**

4. As Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público preceituam que os auditores devem estabelecer uma comunicação eficaz durante todo o processo de auditoria, que abrange a disponibilização oportuna de observações e achados à administração e aos responsáveis pela governança durante todo o trabalho (NBASP/ISSAI 100; 43).

5. Nos termos da NBASP/ISSAI 400 - Princípios de Auditoria de Conformidade, os auditores devem apresentar um relatório baseado nos princípios da completude, objetividade, tempestividade e contraditório. O princípio do contraditório implica em verificar a precisão dos fatos junto às entidades fiscalizadas.

6. Ademais, o contraditório, segundo as normas de auditoria, consiste em incorporar os comentários da entidade responsável, quando apropriado, e dar respostas e avaliações aos comentários, como instrumento para validação das evidências e das conclusões do relatório, bem como para formação de uma opinião imparcial.

7. É importante destacar que, em conexão com o processo de convergência aos padrões profissionais internacionais de auditoria, a SGCE tem promovido o aperfeiçoamento dos processos de trabalho de modo a coletar esclarecimentos da entidade fiscalizada antes de emissão de conclusões, ainda que sejam preliminares, de forma impessoal e direcionada para a administração e não para pessoas que tenham exercido quaisquer que sejam as funções.

8. Por conseguinte, em consonância com os ditames da NBASP/ISSAI 400, o corpo técnico solicitou esclarecimentos iniciais da Administração por meio do Ofício n. 25229/2022/SESAU-CCI (ID 1305948), sendo assim, em seguida foi emitido o relatório preliminar (ID 1306128).

## **1.9 Da Opinião Técnica de Auditoria e a Proposta sobre o Julgamento das Contas**

9. Nos termos da NBASP 100 (ISSAI 100), a auditoria do setor público pode ser descrita como um processo sistemático de obter e avaliar objetivamente evidências para determinar se as



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

informações ou as condições reais de um objeto estão de acordo com critérios aplicáveis, fornecendo aos usuários previstos, com independência, informações objetivas e confiáveis, conclusões ou opiniões baseadas em evidência suficiente e apropriada, relativas às entidades públicas.

10. Na realização dos trabalhos para formação de uma opinião técnica, o auditor deve analisar as evidências de auditoria e da relevância dos achados, levando em consideração tanto aspectos quantitativos como qualitativos. Com base nos achados, o auditor deve exercer seu julgamento profissional para chegar a uma conclusão acerca do objeto de auditoria ou da informação do objeto.

11. Destaca-se que quando a opinião é modificada<sup>7</sup>, as razões devem ser colocadas em perspectiva, explicando claramente, com referência aos critérios aplicáveis, a natureza e extensão da modificação. Dependendo do tipo de auditoria, recomendações para ações corretivas e quaisquer contribuições para sanar deficiências de controle interno podem também ser incluídas no relatório.

12. Por sua vez, a proposta de julgamento sobre as contas é um aspecto mais amplo e encontra respaldo no art. 16 da LC n. 154, de 1996. Na apreciação e julgamento a análise envolve considerar outros fatores, tais como: a jurisprudência da Corte de Contas, as ações corretivas já adotadas pelo jurisdicionado antes do apontamento do Tribunal, o histórico das contas do exercício anterior, bem como o aspecto atinente à responsabilidade e o grau de reprovação da conduta.

13. Além disso, no que diz respeito à competência, o julgamento das contas é de competência dos conselheiros desta Corte de Contas, enquanto a opinião de auditoria é de competência dos auditores de controle externo.

14. Em razão disso, nada obsta que a opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis ou sobre a legalidade e economicidade seja modificada considerando o julgamento profissional do auditor, enquanto a proposta de julgamento e, posteriormente, o julgamento das contas pela Corte de Contas seja considerada regular, nos termos do art. 16 da LC n. 154, de 1996.

---

<sup>7</sup> Uma opinião modificada pode ser: qualificada (exceto por) – quando o auditor discorda com, ou é incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de, certos itens do objeto que são ou podem ser relevantes mas não generalizados; adversa – quando o auditor, após ter obtido evidência de auditoria suficiente e apropriada, conclui que desvios ou 42 ISSAI 100 – Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público distorções, quer individualmente ou no agregado, são relevantes e generalizados; abstenção – quando o auditor é incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada, devido a uma incerteza ou limitação de escopo que é tanto relevante quanto generalizada.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## 2 EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

28. Com base nos exames e procedimentos aplicados, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva” nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do Fundo Estadual de Saúde – FES, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais elaboradas com de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data.

### ***Base para opinião com ressalva***

29. A seguir descreve-se as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

a) Superavaliação da conta estoque do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 2.178.362,16 entre o saldo do inventário de estoques.

30. Essa situação está em desconformidade com o artigo 106 da Lei n. 4.320/64; com os procedimentos descritos no MCASP-STN - 8ª Edição; com a NBC TSP – Estrutura Conceitual e com o artigo 7º, inciso III, alínea “d” da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

31. Na análise das justificativas quanto a estes apontamentos, concluímos que os argumentos e as evidências apresentadas pela administração não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada (ID1352444).

## 3 LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL

32. Quanto à legalidade e à economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que, em razão da situação descrita no parágrafo “Base para opinião com Adversa”, não foi plenamente observada a legalidade no Fundo Estadual de Saúde.

### ***Base para opinião adversa***

33. A ocorrência que motivou a opinião adversa sobre a conformidade e legalidade da gestão foi a realização de despesas sem prévio empenho no montante de R\$ 4.479.387,14. Essa situação está em desacordo com a Lei Complementar 101/2000, artigo 50, II; Lei 4.320/64, artigos 60 e 61; e IN 55/2017/TCE-RO.

34. Ressalta-se que a realização de despesas sem prévio empenho no âmbito da SESAU, tem sido motivo de reiteradas opiniões modificadas pela Corte de Contas. O Controle Interno da entidade também tem expedido orientações à administração visando coibir essa prática (ID 1185521, p. 291).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

35. O gestor apresentou suas justificativas, que foram devidamente analisadas (ID1352444), contudo, suas alegações não modificaram a situação encontrada, apenas confirmaram a ocorrência das despesas sem prévio empenho.

### 3.1 Execução orçamentária e financeira

36. Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira do FES, no exercício de 2021, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

37. O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

38. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

39. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme quadro abaixo:

Tabela 2 – Resultado Orçamentário

<b>Discriminação</b>	<b>2021</b>
1. Receitas Arrecadadas (BO)	<b>387.865.491,13</b>
2. Despesas Empenhadas (BO)	1.694.196.412,23
<b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>-1.306.330.921,10</b>
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	2.343.416.918,08
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	1.018.973.123,11
<b>5. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)</b>	<b>18.112.873,87</b>

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 1185500 e Balanço Financeiro, ID 1185501- Processo 00727/22.

40. Nota-se que o Resultado Orçamentário ajustado foi superavitário em R\$ 18.112.873,87 produto da subtração das Despesas Orçamentárias e das Transferências Financeiras concedidas; das Receitas Orçamentárias e das Transferências Financeiras Recebidas.

41. Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, apresentando Superávit Financeiro de R\$ 454.672.606,55.

42. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado:

Tabela 3 – Resultado Financeiro



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

+	Ativo Financeiro	947.263.034,39
-	Passivo Financeiro	492.590.427,84
=	<b>Total</b>	<b>454.672.606,55</b>

Fonte: Balanço Patrimonial

43. Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021.

### 3.2 Aplicação em ações e serviços públicos de saúde

44. Os artigos 198, § 2º, inciso II c/c o artigo 77, inciso II e § 1º do ADCT da Constituição Federal; e artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 141/12 definem que os Estados deverão aplicar, anualmente, no mínimo 12% da receita resultante de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

45. Por sua vez, o TCE-RO, visando disciplinar a fiscalização do cumprimento da aplicação dos recursos vinculados constitucionalmente, por meio da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, estabeleceu normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da saúde, exigindo obrigatoriamente a apresentação mensal pelo Ente de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

46. Assim, com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que o Estado de Rondônia aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 1.125.046.981,15, correspondente a 12,94% das receitas de impostos (R\$ 6.725.988.053,42), CUMPRINDO o percentual de aplicação mínima (12%) disposto nos artigos 198, § 2º, inciso II c/c o artigo 77, inciso II e § 1º do ADCT da Constituição Federal; e artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 141/12, conforme detalhado nas tabelas abaixo:

Tabela 4 – Demonstrativo da receita de impostos em 2021 (R\$)

<b>1. RECEITA DE IMPOSTOS</b>	<b>6.725.988.053,42</b>
<b>1.1. Receita resultante do ICMS</b>	<b>5.816.879.406,21</b>
1.1.1. ICMS	5.656.824.274,34
1.1.2. Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ICMS	127.599.628,59
1.1.3. Adicional de 2% do ICMS destinado ao Fundo de combate à pobreza	32.455.503,28
<b>1.2. Receita resultante do ITCD</b>	<b>31.291.095,31</b>
1.2.1. ITCD	30.887.075,37
1.2.2. Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITCD	404.019,94
<b>1.3. Receita resultante do IPVA</b>	<b>373.789.190,64</b>
1.3.1. IPVA	345.872.938,00
1.3.2. Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do IPVA	27.916.252,64
<b>1.4. Receita resultante do IRRF</b>	<b>504.028.361,26</b>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

<b>2. Receita de transferências constitucionais e legais</b>	<b>3.607.770.941,76</b>
2.1. Cota-parte FPE	3.573.605.217,09
2.2. ICMS Desoneração	-
2.3. Cota-parte IPI Exportação	34.165.724,67
<b>3. Deduções de transferências constitucionais aos municípios</b>	<b>1.640.691.406,21</b>
3.1. Parcela do ICMS repassada aos municípios	1.444.805.990,83
3.2. Parcela do IPVA repassada aos municípios	187.343.984,23
3.3. Parcela da cota-parte do IPI Exp. Repassada aos municípios	8.541.431,15
<b>4. TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (1 + 2 - 3)</b>	<b>8.693.067.588,97</b>

Fonte: Relatório Resumido Execução Orçamentária, Poder Executivo Estado de Rondônia, 6º Bimestre de 2021.

Tabela 5 – Aplicação em ações e serviços públicos de saúde em 2021 (R\$)

<b>1. RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS</b>	<b>8.693.067.588,97</b>
<b>2. MINÍMO A SER APLICADO EM ASPs (12%)</b>	<b>1.043.168.110,68</b>
<b>3. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>1.125.0446.981,15</b>
3.1. Despesas de ações e serviços públicos de saúde, informadas através dos anexos da Instrução normativa nº 22/2007/TCERO	819.879.066,19
3.2. Despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados, com disponibilidade de recursos evidenciada na respectiva conta bancária.	332.508.325,75
<b>4. PERCENTUAL APLICADO (%)</b>	<b>12,94</b>

Fonte: Relatórios gerenciais mensais encaminhados pela SESA, nos termos da IN nº 022/2007/TCERO.

### 3.3 Monitoramento das determinações/recomendações

47. Buscando assegurar a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações apresentadas pela administração a fim de verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

48. Ressalta-se que os julgamentos das contas inerentes aos exercícios de 2017 a 2020 tiveram o seu trânsito em julgado após o prazo para envio da prestação de contas de 2021, razão pela qual as mesmas serão analisadas nas prestações de contas futuras. A tabela abaixo sintetiza o resultado dessa apuração:

Exercício	Proc. nº	Acórdão	Data do trânsito em julgado
2020	01131/21	Acórdão AC1-TC 00779/22	25/11/22
2019	01890/20	Acórdão AC1-TC 00647/22	19/10/22
2018	01530/19	Acórdão AC1-TC 0896/21, mantido pelo Acórdão AC2-TC 0122/22	12/07/22
2017	02412/18	Acórdão C1-TC 556/21, mantido pelo Acórdão AC2-TC 458/2022	24/01/23



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

49. A seguir, serão examinados os elementos apresentados no intuito de verificar se foram cumpridas as determinações exaradas em PAP's – Procedimento Apuratório Preliminar junto a esta Corte de Contas.

50. O resultado da avaliação está demonstrado a seguir:

Tabela 11 – Avaliação do cumprimento das determinações

Tipo	Proc. nº	Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Situação	Comentários
PAP – Procedimento Apuratório Preliminar	185/20	DM 00045/20	II – Notificar o Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe vier a substituir, para que adote providências, dentro da urgência que o caso requer, quanto ao plano de melhoria no atendimento dos pacientes renais, de forma que não haja a falta de médicos; realizando para tanto, uma programação adequada para aquisição dos medicamentos, de forma que não haja falta ou atraso no fornecimento; e, ainda, medidas para a diminuição do índice de infecção hospitalar, informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta	Não Cumprida	Ofício n. 0143/2020 encaminhado ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo em 30.03.2020, não houve resposta por parte do gestor
PAP – Procedimento Apuratório Preliminar	263/20	DM 00052/20	Notificar, via ofício, os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado, ou a quem lhes vier a substituir para, dentro das competências afetas às suas áreas, que adotem providências, com a urgência que o caso requer, visando à melhoria no atendimento aos pacientes com problemas renais; e, ainda, para que dê cumprimento aos princípios da moralidade, impessoalidade e	Em Andamento	Houve algumas ações para cumprimento da decisão, no entanto não restou comprovado se havia preterimento de um paciente em relação a outros, nem ações para dar cumprimento ao princípio da isonomia no tratamento de pacientes renais. Por se tratar de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

			<p>isonomia, de modo a evitar eventual preferência no tratamento de um paciente em detrimento aos demais, quando dos processos de aquisição de materiais e componentes cirúrgicos, realizando plano e programação adequados para tal finalidade, informando, em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta</p>		<p>situação que perdura, pondera-se a necessidade de um acompanhamento presencial desse fato junto a Sesau. Porquanto só se comprovou ações em nível gerencial e não diretamente com o paciente acometido de problema renal</p>
<p>PAP – Procedimento Apuratório Preliminar</p>	0443/20	DM 00057/20	<p>Notificar, via ofício, o Senhor Pablo Jean Vivan (CPF n. 018.529.001-99), Controlador Interno da Secretaria de Estado da Saúde ou a quem lhe vier a substituir, para que, dentro de suas competências, intensifique os acompanhamentos afetos às ações desenvolvidas pela SESAU no que tange aos procedimentos licitatórios e na execução dos contratos firmados no âmbito da saúde estadual, mormente aquelas adotadas em atendimento ao item II desta Decisão, sob pena de responsabilidade conjunta aos possíveis descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências</p>	Cumprida	<p>De acordo com a manifestação da unidade de controle interno, foram tomadas providências visando estabelecer critérios e diretrizes para as contratações</p>
<p>PAP – Procedimento Apuratório Preliminar</p>	0806/20	DM 00063/20	<p>Determinar a Notificação, via ofício, os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e o Cap PM Phillippe Rodrigues Menezes (CPF: 651.752.122-49), Corregedor-Geral da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), ou a quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das medidas para que seja apurado no âmbito administrativo da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), quanto à suposta conduta do Senhor Ricardo</p>	Cumprida	<p>Decisão cumprida conforme Despacho n. 0186/2020-GCVCS/TCE-RO de ID934006</p>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

			<p>Guedes Brandão, em realizar atividades privadas no mesmo período da jornada de trabalho, nos termos do Decreto Estadual n. 20.786/2016, também a teor da Lei Complementar n. 68/1992, fazendo constar tal análise no Relatório Anual de Gestão, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020, as medidas providenciadas em face desta determinação/notificação</p>		
PAP – Procedimento Apuratório Preliminar	01594/20	DM 00132/20	<p>Notificar, via ofício, os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou a quem lhes vier a substituir para, dentro das competências afetas às suas áreas, adotem providências quanto à nomeação de um fiscal do Contrato para acompanhar a execução contratual de forma esmerada, sob pena de ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas, bem como que seja instituída rotinas de acompanhamento da execução do Contrato a ser firmado com a empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EIRELI – EPP (CNPJ: 08.078.066/0001-06), objeto do Pregão Eletrônico nº 412/2019/DELTA/SUPEL/RO, evitando a ocorrência de fraude, mormente em relação as trocas de peças desnecessárias ou inexistente e serviços não realizados, sob pena de serem responsabilizados pelo Tribunal de Contas; informando a esta Corte de Contas em tópico específico no</p>	Cumprida	Decisão cumprida conforme Despacho n. 0158/2021-GCVCS/TCE-RO de ID 1070161.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PAP – Procedimento Apuratório Preliminar	3091/20	DM 0021/2021/GCFCS/TCE- RO	Relatório de Prestação de Contas anual, das medidas adotadas em face da presente notificação Recomendar ao atual Secretário Estadual de Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº 863.094.391-20, ou a quem vier legalmente substituí-lo, que a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 191/2020-PGE seja condicionada à minuciosa comprovação da execução do objeto, bem como da comprovação da realização de campanhas de testagem em massa, monitoramento do quantitativo de cidadãos atendidos, positivados e registrados junto ao Ministério da Saúde, comprovação das fases das campanhas de testagem, preferencialmente por meio de fiscalização in loco, a fim de resguardar o erário; III - Alertar o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº 863.094.391-20, e o atual Prefeito Municipal de Candeias, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº 852.636.212-72, que a ausência de comprovação da execução do objeto de Convênio nº 191/2020-PGE, conforme recomendação acima, ensejará dano ao erário, com a responsabilização de todos os agentes responsáveis pela cadeia de ações relacionadas ao convênio	Em Andamento	Pontua-se como cumprimento parcial em razão de que não houve a conclusão da prestação de contas que está sob análise. Dessa forma, faz-se necessário saber se a mencionada prestação de contas cumpriu os requisitos normativos e/ou foi necessário a deflagração de tomada de contas especial para ressarcimento de possível dano ao erário
PAP – Procedimento Apuratório Preliminar	0221/21	DM 00063/21	Determinar a Notificação dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado e Maxwell Mota de Andrade (CPF: 724.152.742-91), Procurador Geral do Estado, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas quanto à	Cumprida	Atendido conforme documentação apresentada a este Tribunal e informação no Relatório Anual de Gestão 2021



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

			<p>aquisição e fornecimento da medicação Trastuzumabe Entansina (KADCYLA), objeto do Processo Judicial n. 7001820-42.2020.822.0002, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, no sentido de serem observados os parâmetros da legislação pertinente quanto à realização de procedimento licitatório adequado, ficando a critério da Administração optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei n. 8666/93 ou com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021, em atendimento ao princípio da obrigatoriedade de licitação, preceituado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, fazendo constar em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 da SESAU, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta, tudo conforme disposto §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE RO</p>		
PAP – Procedimento Apuratório Preliminar	1622/21	DM 00166/21	<p>Determinar a Notificação dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF: 612.829.010-87), Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) e José Carlos Gomes da Rocha (CPF: 806.654.547-91), Corregedor-Geral da Administração, ou a quem vier a lhes substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem as medidas administrativas para o envio dos documentos e dados necessários à Procuradoria de Ativos Financeiros, com o fim de inscrição em dívida ativa do valor a ser ressarcido ao erário pelo servidor demitido, Senhor Rodrigo Sardinha Hermes, fazendo constar em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 da Secretaria de Estado</p>	Cumprida	Atendido conforme documentação apresentada a este Tribunal e informação no Relatório Anual de Gestão 2021



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

			da Saúde, acerca das medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta, tudo segundo disposto no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme fundamentos desta decisão		
PAP – Procedimento Apuratório Preliminar	2761/21	DM 00027/22	Determinar a Notificação dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhes substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas: a) realizar imediata apuração para que seja averiguada a efetiva contraprestação dos serviços inerentes aos cargos que o Senhor Luiz Eduardo Bandeira dos Santos (CPF: 477.671.112-53), possui com o Governo do Estado de Rondônia (matrículas nºs 300132665 e 300174692), cumulativamente com as ações do Grupo de Trabalho Multidisciplinar para o qual foi nomeado, por meio do Decreto n. 26.554, de 22.11.2021 e, caso, seja comprovado a acumulação indevida, que sejam adotadas medidas corretivas cabíveis para obstar a continuidade da ilegalidade; b) comprovar se o Senhor Luiz Eduardo Bandeira dos Santos (CPF: 477.671.112-53), está lotado na Assessoria Técnica da SESAU, bem como se as atribuições da função de Assessor Técnico, são compatíveis com os cargos de médico exercidos pelo servidor perante o Governo do Estado de Rondônia (matrículas nºs 300132665 e 300174692) e, caso, seja comprovado incompatibilidade, que sejam adotadas medidas corretivas	Em Andamento	Aguardar o resultado da apuração administrativa acerca de possível acumulação ilegal do servidor Luiz Eduardo Bandeira dos Santos



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

				<p>cabíveis para obstar a continuidade da ilegalidade; III – Determinar a Notificação dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhes substituir, para que comprovem as determinações inseridas no item II e alíneas, desta Decisão, por meio de registros analíticos e em tópico específico junto ao Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO</p>		
PAP – Procedimento Apuratório Preliminar	0154/22	DM 00048/22		<p>Determinar a Notificação da Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde, ou a quem vier a lhe substituir, dando-lhe conhecimento deste feito, para que, dentro de sua respectiva competência, adote as medidas cabíveis para que seja averiguado a efetiva contraprestação dos serviços inerentes ao Contrato n. 943/PGE-2021, celebrado entre a SESAU e a empresa LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados EIRELI (CNPJ n. 21.371.478/0001-06), para fornecimento de alimentação hospitalar pronta, em caráter emergencial, com o fim de atender o Centro de Diálise de Ariquemes (CDA), no que se refere à possível subcontratação do serviço, a qual é vedada nos termos contratuais e, caso, seja comprovado o inadimplemento das obrigações pactuadas, que sejam adotadas medidas corretivas cabíveis para obstar a continuidade da irregularidade; III – Determinar a Notificação do Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF n. 808.791.792-87), Controlador</p>	Cumprida	Atendido conforme documentação apresentada a este Tribunal e Despacho n. 0128/2022-GCVCS/TCE-RO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhe vier substituir, para que acompanhe o cumprimento da determinação imposta por meio do item II desta decisão, com a obrigatoriedade de informar a esta Corte de Contas, quanto ao possível descumprimento contratual que possam ocorrer, fazendo constar tais informações, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2022 da SESAU

### 3.4 Do relatório e certificado de auditoria

51. Por força do art. 46 da Constituição Estadual de Rondônia, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Em consonância com o referido texto constitucional, o art. 9º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia, determina que o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

52. A manifestação do órgão de controle interno é um dos elementos essenciais que deve integrar a prestação de contas e constitui base para a avaliação acerca da regularidade das contas. Destaca-se que, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, o entendimento assentado por meio da Súmula n. 4/TCE-RO, a ausência de manifestação do controle interno é motivo para o julgamento irregular das contas, com base no art. 16, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal.

53. Ademais, em consonância com as orientações da INTOSAI<sup>8</sup>, o Tribunal de Contas estabeleceu, por intermédio da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, diretrizes para a responsabilização de agentes públicos, em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

<sup>8</sup> INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores é uma organização autônoma, independente e apolítica. É uma organização não-governamental com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

54. Verifica-se que o relatório da unidade de controle interno da SESAU apresentou recomendações à Administração para que adote providências a fim de que haja melhoria nos seguintes processos (ID 1185521, p. 556):

1. Instrução do processo de prestação de contas;
2. Ações e programas;
3. Despesas sem prévio empenho;
4. Diárias e suprimento de fundos;
5. Elaboração do Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis.

55. Na conclusão do relatório do controle interno houve manifestação pela regularidade com ressalvas, dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício de 2021 (ID 1185521, pág. 532).

56. No mesmo sentido, a CGE emitiu o Certificado de Auditoria nº 68/2022 – GPC-CGE, no grau regular com ressalvas (ID 1185521, pág. 567), com base no relatório de auditoria da unidade setorial da SESAU de controle interno.

57. Na conclusão deste relatório proporemos a emissão de alerta à Administração para o atendimento às orientações e recomendações da unidade de controle interno, com a finalidade de melhorar os processos acima enumerados.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## 4 CONCLUSÃO

58. Finalizados os trabalhos descreve-se a opinião sobre as contas do exercício, com base nos resultados dos procedimentos aplicados.

59. Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, exceto pela superavaliação da conta estoque do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 2.178.362,16 entre o saldo do inventário de estoques, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis do Fundo Estadual de Saúde – FES, não representem a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

60. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que não foi observada a legalidade de modo pleno em razão da realização de despesas sem prévio empenho no montante de R\$ 4.479.387,14, em desacordo com os art. 60 e 61 da Lei nº 4.320/64; inciso II, do art. 50 da LRF e preceitos estabelecidos na IN 55/2017/TCE-RO.

61. Sobre os elementos que compõem a prestação de contas, constatou-se que foram encaminhadas, e na sua integralidade, as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas pela legislação e normas inerentes (LOT CER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER).

62. Destaca-se que o Fundo Estadual de Saúde apresentou no exercício um resultado ajustado, da execução dos recursos orçamentários e extraorçamentários, superavitário no valor de R\$ 18.112.873,87; da mesma forma, o resultado financeiro também foi superavitário em \$ 454.672.606,55, fato que ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

63. Registra-se também, que as despesas em ações e serviços públicos de saúde atingiram, no exercício de 2021, o percentual de 12,94% das receitas de impostos; dessa forma, o estado de Rondônia, por intermédio do Fundo Estadual de Saúde, atendeu o disposto nos artigos 198, § 2º, inciso II c/c o artigo 77, inciso II e § 1º do ADCT da Constituição Federal; e artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

64. Acerca das determinações da Corte de Contas exaradas em decisões sobre as prestações de contas de exercícios anteriores, os julgamentos das contas inerentes aos exercícios de 2017 a 2020 tiveram o seu trânsito em julgado após o prazo para envio da prestação de contas de 2021, razão pela qual as mesmas serão analisadas nas prestações de contas futuras.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## 4.1 Fundamentos da proposta de julgamento

65. Exceto pela superavaliação da conta estoque do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 2.178.362,16 entre o saldo do inventário de estoques, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Fundo Estadual de Saúde, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. Entretanto, o gestor do Fundo Estadual de Saúde realizou despesas sem prévio empenho no montante de R\$ 4.479.387,14. Essa situação está em desacordo com a Lei Complementar 101/2000, artigo 50, II; Lei 4.320/64, artigos 60 e 61; e IN 55/2017/TCE-RO.

66. Ressalta-se que a realização de despesas sem prévio empenho no âmbito da SESAU tem sido motivo de opiniões modificadas em contas dos exercícios anteriores, e o controle interno da entidade tem alertado a administração sobre essa situação. Entretanto, em que pese as justificativas do gestor de que foram adotadas providências para que corrigir essa irregularidade, a situação ainda persiste.

67. Essa situação demonstra a fragilidade do sistema de controle interno da SESAU, a ausência de planejamento adequado, além da falta de gestão de contratos.

68. As despesas realizadas sem prévio empenho, conforme alegações do próprio gestor, são de fundamental importância para a continuidade dos serviços prestados à sociedade, dessa forma, é evidente que essas deveriam ser priorizadas desde o planejamento, haja vista a sua importância na garantia do direito social à saúde. Para essas despesas não poderia faltar planejamento; dotações orçamentárias; procedimentos licitatórios, provando que a entidade adquiriu os produtos e/ou serviços com eficiência; gestão de contratos; recursos financeiros; cronograma de pagamentos e, ao final, demonstração de seus impactos nos resultados dos programas de governo correlatos.

69. Contudo, há de se sopesar que a ocorrência de despesas sem prévio empenho no âmbito da SESAU e de outras secretarias de governo do estado de Rondônia, não depende exclusivamente da conduta do gestor dessas unidades, também é decorrente do fluxo da gestão governamental dos recursos orçamentários que é centralizada na Secretaria de Planejamento e Orçamento.

70. Além disso, no tocante aos procedimentos licitatórios e ausência de cobertura contratual, também se tem um fluxo processual em que depende do envolvimento de outras unidades gestoras do estado, tais como SUPEL e PGE. Logo, em que pese haja culpa do gestor da Unidade, por ser omissor em realizar um planejamento adequado dessas despesas prioritárias, bem como ser omissor em direcionar uma gestão de risco no âmbito da SESAU para tais despesas, entende-se que a irregularidade detectada é estrutural do Estado, de responsabilidade maior da alta governança de Rondônia (Poder Executivo).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

71. Observou-se que o volume das despesas sem prévio empenho realizadas no exercício de 2021 (R\$ 4.479.387,14) diminuiu em, aproximadamente, 12,92% em relação às despesas executadas sem empenho no ano de 2020 (R\$ 5.144.133,51).
72. Assim, considerando que as despesas realizadas sem prévio empenho não foram ocasionadas somente em razão da conduta do gestor do FES, essa é uma situação recorrente de várias unidades, impondo concluir que decorre, também, de falha no planejamento estrutural do Estado, de responsabilidade maior da alta governança de Rondônia (Poder Executivo).
73. Considerando que as situações de despesas sem prévio empenho no FES possuem um histórico de recorrência em diversos exercícios passados, e que nos últimos três anos tem reduzido o seu montante; e que essa irregularidade é ocasionada pelas falhas estruturais do sistema de controle interno, que é de responsabilidade da autoridade máxima da SESAU.
74. Considerando que os julgamentos das contas inerentes aos exercícios de 2017 a 2020 tiveram o seu trânsito em julgado apenas após o prazo para envio da prestação de contas de 2021.
75. Considerando o cumprimento do limite constitucional para aplicação mínima nas Ações de Serviços de Saúde.
76. Considerando o resultado superavitário da execução orçamentária e apresentação de equilíbrio financeiro das contas no exercício em exame.
77. Propõe-se nos termos do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITCE-RO, julgar as contas regulares com ressalva do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Maximo, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, em razão de descumprimento do artigo 60 e 61 da Lei 4.320/64 por executar despesas sem prévio empenho e em razão do descumprimento do artigo 106 da Lei n. 4.320/64, bem como com os procedimentos descritos no MCASP-STN - 8ª Edição, com a NBC TSP – Estrutura Conceitual e com o artigo 7º, inciso III, alínea “d” da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, em razão da superavaliação da conta estoque do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 2.178.362,16 entre o saldo do inventário de estoques.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## 5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

**5.1.** Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. XXX.094.391-XX, Secretário de Estado da Saúde; com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), pelo descumprimento dos artigos 60 e 61 da Lei nº 4.320/64; inciso II, do art. 50 da LRF e preceitos estabelecidos na IN 55/2017/TCE-RO, por executar despesas sem prévio empenho.

**5.2.** Determinar à administração do FES que elabore plano de ação, no prazo de 30 dias, visando a elaboração de um inventário de risco acerca de despesas que estão sendo executadas sem a cobertura contratual ou em iminência de serem executadas assim, que, conseqüentemente serão realizadas sem o prévio empenho. E, com base nos riscos identificados, faça a gestão das respostas para tratá-los. O inventário de risco deverá conter, pelo menos: identificação do risco; principais causas e conseqüências; classificação do risco; resposta ao risco identificado e medidas de tratamento do risco.

**5.3.** Alertar à administração do FES sobre a necessidade de articular junto ao Poder Executivo do Estado de Rondônia para que haja a adequação do planejamento anual das despesas da entidade, em sua missão de executar ações e serviços públicos de saúde no estado de Rondônia, **sob pena de reprovação das contas no caso de nova reincidência de despesas realizadas sem empenho em razão de falha no planejamento.**

**5.4.** Alertar à administração do FES para que cumpra as determinações e recomendações expressas no relatório da unidade de controle interno (ID 1185521), a fim de aperfeiçoar os processos de: Instrução do processo de prestação de contas; ações e programas; despesas sem prévio empenho; diárias e suprimento de fundos; elaboração do Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis.

**5.5.** Alertar à administração do FES que o descumprimento de determinações do Tribunal de Contas poderá ensejar julgamento irregular das contas prestadas futuramente, nos termos do art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**5.6.** Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e ao FES, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Alexander Pereira Croner**

Auditor de Controle Externo - Matrícula 562



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Revisão:

(assinado eletronicamente)

**Martinho César de Medeiros**

Auditor de Controle Externo - Matrícula 555

Supervisão:

(assinado eletronicamente)

**Claudiane Vieira Afonso**

Auditor de Controle Externo - Matrícula 549

Em, 16 de Fevereiro de 2023



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO  
Mat. 549  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 16 de Fevereiro de 2023



ALEXANDER PEREIRA CRONER  
Mat. 562  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Fevereiro de 2023



MARTINHO CESAR DE MEDEIROS  
Mat. 555  
COORDENADOR ADJUNTO